

# CÉDULA DE PRODUTO RURAL: ASPECTOS POLÊMICOS NA SUA EXECUÇÃO

SÉRGIO HENRIQUE GOMES <sup>1</sup>

**Resumo:** A Cédula de Produto Rural, instituída pela Lei n.º 8924/94, foi criada com o fito de fomentar a agricultura brasileira, possibilitando a venda antecipada de produto e a consequente liberação de crédito ao produtor rural. Poderá ser emitida tanto pelo produtor rural como por suas associações ou cooperativas. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, deverá o credor valer-se da Execução para Entrega do Coisa Certa ou Incerta, conforme a descrição do produto contido na cártula. Todavia, o texto da referida Lei dispõe que para cobrança da CPR caberá Execução para Entrega de Coisa Incerta. Não havendo o cumprimento da obrigação no prazo legal de dez dias, e frustrada a busca e apreensão, deverá o processo de execução ser convertido para Execução por Quantia Certa. Talvez o aspecto mais polêmico seja o preço do produto a ser utilizado para a referida conversão, eis que há divergência jurisprudencial, pois a maioria dos Tribunais entende que deve ser utilizado o preço do produto na data do vencimento do título, ao passo que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul entende em sentido contrário, devendo ser utilizado como parâmetro o preço do produto na data da conversão. O Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010 não trouxe novidades quanto a conversão da execução. Todavia, se aprovado o projeto de lei, haverá uma significativa mudança quanto ao prazo para entrega e ainda quanto a busca e apreensão do produto, que antecede a conversão do processo.

**Palavras-chave:** Cédula de produto rural – Conversão – execução – entrega de coisa – teoria da imprevisão.

**Abstract:** The Rural Product Note, introduced by Law n.º

---

*Mestre em Direito pela UNIPAR. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UEL. Advogado e professor universitário.*

8924/94, was created with the aim of promoting Brazilian agriculture, enabling the advance sale of product and the consequent release of credit to farmers. May be issued by both the farmers as per their associations or cooperatives. Occurring the breach of the obligation, the creditor should avail himself of the Executive Delivery Right Thing or Uncertain, as the product description contained in the cartouche. However, the text of the Act provides that the CPR will be responsible for collecting Executive Delivery Uncertain Thing. If there is no compliance with the legal obligation within ten days and frustrated the search and seizure, the implementation process should be converted to execution by Right Amount. Perhaps the most controversial is the price of the product to be used for this conversion, since there jurisprudential disagreement, since most courts understand that must be used the product price on the date of maturity of the bond, while the Court Justice of the State of Mato Grosso do Sul believes to the contrary, should be used as a parameter the product price on the date of conversion. The Senate Bill no. ° 166/2010 brought no news regarding the conversion of execution. However, if approved the bill, there will be a significant change concerning the timing of delivery and even as the search and seizure of the product, before the conversion process.

Keywords: Ballot Product rural - Conversion - execution - delivering something - theory of unpredictability

## 1. INTRODUÇÃO

A Cédula de Produto Rural, instituída pela Lei n.º 8.924/94, constitui-se em um título de crédito cuja obrigação representa a promessa de entrega de produtos rurais ao credor.

A entrega do produto geralmente é realizada posteriormente, possibilitando ao agricultor antecipar a venda de sua produção e auferir recursos antes mesmo de iniciar o plantio de suas lavouras. Desta forma, o intuito do legislador foi fornecer mais um meio ao agricultor para angariar recursos para sua atividade produtiva.

A CPR, como popularmente é chamada a Cédula de Produto Rural, de

acordo com o artigo 2º da Lei n.º 8924/94, poderá ser emitida pelo produtor rural e suas associações, podendo também ser emitida por cooperativas.

Ocorrendo o inadimplemento da obrigação de entrega de coisa, pelos menos dois aspectos polêmicos surgem quando da execução da CPR. O primeiro com relação a forma de execução, porquanto a Lei n.º 8924/94 dispõe em seu art. 15 que para cobrança da CPR caberá execução para entrega de coisa incerta; o segundo e certamente mais polêmico aspecto é quanto a conversão da execução para entrega de coisa, para execução por quantia certa. Ocorre que há duas correntes a respeito do tema: uma delas prevê que deverá ser utilizado como parâmetro o preço do produto cotado na data do vencimento da obrigação; a segunda, utilizada notadamente pelo Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso do Sul, entende que o preço a ser utilizado deve ser o praticado na data da conversão da execução genérica para execução específica.

Trata-se de temas pouco discutidos pela doutrina e que merecem estudo aprofundado, eis que os produtos agrícolas possuem notória representação nas exportações brasileiras, alavancando a balança comercial. A Cédula de Produto Rural, por sua vez, é o título de crédito mais utilizado para financiamento da atividade agrária.

Diante da multiplicidade de produtos que podem ser objeto da obrigação constante da Cédula de Produto Rural, buscar-se-á analisar o caso específico para obrigação de entrega de produto soja, até porque é o produto mais utilizado na emissão de CPR pelos produtores rurais, associações e cooperativas.

Desta forma, poder-se-á abrir a discussão acerca do tema e quiçá contribuir para o avanço do tema.

### **1.1 Do Rito para Execução da Cédula de Produto Rural**

A Lei n.º 8924/94 dispõe expressamente em seu artigo 15: “Para execução da CPR, cabe execução para entrega de coisa incerta”. Todavia, incorreu em equívoco o legislador, porquanto poderia simplesmente omitir a forma de execução ao invés de determinar a forma a ser seguida, reportando-se ao Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que diversos são os produtos que podem ser objeto

de obrigação constante da CPR, tais como soja, milho, trigo, feijão, arroz e tantos outros produtos que são cultivados pelos agricultores.

Ocorre que alguns produtos já são por natureza individualizáveis, como ocorre com o caso da soja. Desta forma, havendo no título a descrição da oleaginosa simplesmente como “soja comercial” ou ainda “soja transgênica”, não caberá no momento da execução qualquer escolha do produto a ser entregue, eis que produto já minuciosamente descrito e individualizado. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

Cédula de produto rural. Execução. A minuciosa descrição, na cédula de produto rural, do arroz a ser entregue permite desde logo, que a execução se processe na forma dos arts. 621 do CPC. (TJRS Ag. Instrumento 70004910428 0 – 6ª Cam. Cív. Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier – j. Em 13/11/2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO ROTULADA DE ENTREGA DE COISA INCERTA – CÉDULA DE PRODUTO RURAL – PEDIDOS COMO ENTREGA DE COISA CERTA – ATO DETERMINADO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 621 do CPC – RECURSO IMPROVIDO – Estando a cédula de produto rural, soja minuciosamente descrita, factível ao credor manejar a espécie de execução para entrega de coisa certa por revestir-se de todas as peculiaridades a espécie de tutela jurisdicional (Quarta Câmara, TJMT, Recurso de Agravo de Instrumento nº 2385/2005, Rel. Dês. Márcio Vidal, j. Em 02/05/2005).

Todavia, em se tratando de produto como o feijão, por exemplo, caso não exista a disposição expressa na cártula quanto a qualidade minuciosamente descrita do produto a ser entregue, poderá haver a escolha do produto tanto pelo credor como pelo devedor, porquanto a variedade de feijão poderá ter características diversas, tais como “feijão preto”, “feijão carioquinha”, dentre outras. Nesse caso, proceder-se-á a escolha do produto, sendo necessária a execução para entrega de coisa incerta, conforme orientação da própria Lei da CPR.

Ocorre que na execução para entrega de coisa incerta, o executado

poderá promover a impugnação a escolha do produto no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 630 do Código de Processo Civil. Neste caso, quedando-se inerte o Executado, a escolha reverter-se-á em benefício do credor, prosseguindo-se a execução para entrega de coisa certa, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FRUSTRADA A PROCURA DO BEM E APURADO, EM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO, O VALOR DA COISA. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A execução para entrega de coisa incerta, após a escolha do bem, segue o rito previsto para a execução de coisa certa(arts. 621 e segs.).

II - O objetivo específico da execução para entrega da coisa é a obtenção do bem que se encontra no patrimônio do devedor (ou de terceiro). Caso não mais seja encontrado o bem, ou no caso de destruição ou alienação, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa e postular a transformação da execução de coisa certa em execução por quantia certa, na linha do art. 627, CPC.

III - Indispensável, nessa hipótese, contudo, a prévia apuração do quantum, por estimativa do credor ou por arbitramento. Sem essa liquidação, fica inviável a conversão automática da execução para entrega da coisa em execução por quantia certa, mormente pelo fato que a execução carecerá de pressuposto específico, a saber, a liquidez. (4ª Turma do STJ, Resp. 327.650-MT, 26.08.03. Rel. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU 06.10.03, p. 273).

Assim, conforme já mencionado, incorreu em equívoco o legislador ao estabelecer na própria Lei 8924/94 que para cobrança da Cédula de Produto Rural caberá execução para entrega de coisa incerta, pois há casos em que é possível o ajuizamento de ação de execução para entrega de coisa certa, tornando-se mais célere o processo de execução e conseqüentemente o recebimento do crédito pelo credor.

## **2 CONVERSÃO DA EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA PARA**

## EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Inadimplida a obrigação constante na Cédula de Produto Rural, dará ensejo ao credor promover a execução da aludida cártula, que poderá ser através de Execução para Entrega de Coisa Certa ou ainda para Execução para Entrega de Coisa Incerta, conforme explicitado alhures.

O devedor será então citado para no prazo de dez dias entregar o produto, ou ainda em caso de execução para entrega de coisa incerta, poderá proceder à escolha do produto no prazo de 48 horas.

Consoante disposição dos artigos 621 do Código de Processo Civil, o Executado poderá opor embargos à execução no prazo de 10 dias, devendo, para tanto, haver a segurança do juízo mediante o depósito da coisa.

Conforme ensina Medina (2008, p. 294), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 ao Código de Processo Civil acabaram por modificar o procedimento, segundo o qual:

A segunda parte deste dispositivo legal, relativa ao depósito a que se refere ao art. 737, II, do CPC, carece de sentido, seja em razão da revogação do artigo 737, seja em razão das novas redações dos artigos 736 e 738 do CPC (cf. Lei 11.382/2006). Assim, os embargos devem ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (cf. Art. 738) e, independente de depósito (cf. Art. 736 do CPC).

Assim, o prazo para oposição de embargos do Executado deve ser interpretado como de 15 dias, podendo ainda haver a oposição de embargos do executado mesmo sem a segurança do juízo mediante o depósito do produto. Por conseguinte, não havendo a entrega do produto pelo executado no prazo legal, deverá haver a busca e apreensão do produto descrito na cédula, nos termos do artigo 625 do Código de Processo Civil.

O Oficial de Justiça, munido do competente mandado, procederá a busca do produto junto aos armazéns de empresas da região do local onde a

obrigação deveria ser satisfeita pelo devedor.

Encontrando o produto depositado em nome do devedor em qualquer empresa de armazenamento de grãos, realizará o oficial de justiça, desde logo a apreensão do produto.

Há de se ressaltar que na prática, dificilmente o produto objeto da execução será encontrado, pois sabendo o devedor que há contra si uma execução em trâmite não deixará produto depositado em seu nome, eis que poderá ser objeto de busca e apreensão.

Frustrada então a busca e apreensão do produto, não haverá outra opção ao credor para recebimento de seu crédito senão o pleito de conversão da execução de entrega de coisa para execução por quantia certa. Para conversão em execução pecuniária, dispõe o Código de Processo Civil:

**Art. 627.** O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Segundo Dinamarco (2005, p. 572), convertida a obrigação, converter-se-á também o processo, o qual passará então a ser um processo de execução por quantia certa e como tal prosseguirá, agora com o objetivo de propiciar ao credor a obtenção do dinheiro devido. Entende ainda o aludido autor, que não haverá nova citação para pagamento em três dias, mas mera intimação, tendo em vista que já houve a citação para entrega de coisa. Tal posicionamento não é unânime, vez que tantos outros doutrinadores entendem ser necessária nova citação.

A principal indagação surge quanto ao preço do produto a ser utilizado para conversão da execução. Como é notório, a cotação dos produtos rurais, também denominados de commodities, sofrem diversas influências para definição de preço de mercado. Fatores como o câmbio, o mercado internacional,

intempéries climáticas e tantos outros poderão influir para definição do valor do produto. Há, na jurisprudência, duas correntes acerca do preço a ser utilizado para conversão da execução de entrega de coisa para execução por quantia certa.

Para a primeira corrente, o preço a ser utilizado para conversão deverá ser o do vencimento do título, incidindo a partir de tal data todos os encargos decorrentes do inadimplemento.

Já a segunda corrente, o preço a ser utilizado para conversão deverá ser o da data da conversão da execução. São os entendimentos

**E M E N T A – AGRAVO – EXECUÇÃO POR QUANTIA INCERTA CONVERTIDA PARA QUANTIA CERTA – ARBITRAMENTO – VALOR A SER APURADO DA DATA DA CONVERSÃO – RECURSO PROVIDO.**

Quando não constar o valor da coisa no título, ou sendo impossível a sua avaliação, a referida apuração deverá ser feita por estimativa pelo credor, contudo tal valor sujeitar-se-á ao arbitramento judicial que deverá apurar o *quantum*, **conforme o valor de mercado indicada na data da conversão da ação.**

(TJ/MS- Terceira Turma Cível - Agravo - N. 2007.030345-7/0000-00 – Dourados. Relator -Exmo. Sr. Des. Rubens Bergonzi Bossay. Julgamento em 17.12.2007).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - PEDIDO PARA CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - APURAÇÃO DO “QUANTUM DEBEATUR” PELA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**

**- DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PELO CONTADOR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Na execução para entrega de coisa incerta, deixando o devedor de promover a entrega ou o depósito de sacas de soja, admite-se a conversão para execução por quantia certa. E, para apuração do valor devido, deve ser observada a data do vencimento da obrigação, podendo o cálculo do “quantum debeatur” se dar mediante simples operação aritmética, realizada pelo credor.” (TJPR, Décima Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 306480-8, Relator Desembargador Milani de Moura, data da publicação no DJ. em 17/02/2006, Acórdão n.º 2362 ).**



Denota-se dos Acórdãos paradigmas que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul possui entendimento de que, para conversão da execução para entrega de coisa para execução por quantia certa, deverá ser observada a cotação do produto na data da conversão.

De outra banda, o Tribunal de Justiça do Paraná possui entendimento diverso, segundo o qual deve ser utilizada a cotação do produto na data do vencimento da *obligatio*.

Data *venia*, parece ser equivocado o entendimento esposado pelo Tribunal sul-matogrossense. Senão, vejamos.

Considerando que a Cédula de Produto Rural é um título de crédito com termo certo no tocante ao vencimento, este deverá servir de parâmetro para conversão da execução.

O preço dos produtos agrícolas possuem natureza aleatória, podendo até mesmo haver abrupta variação de preços em pequeno lapso temporal. Essa variação poderá ser tanto para mais como para menos. Assim, caso seja admitida a posição adotada pelo Tribunal de Mato Grosso do Sul, poderia simplesmente o Exequente aguardar o melhor preço para ajuizar a ação de execução e acelerar o andamento da execução, possibilitando conseguir um melhor preço na conversão.

Existe ainda uma terceira corrente, segundo a qual em caso de variação do preço do produto, deverá ser utilizado o que melhor atender aos interesses do credor:

Se não se fixou o câmbio, de duas uma: ou não paga a dívida no dia do vencimento, o câmbio baixa, durante a mora, e então pode o credor exigir seja feito o pagamento ao câmbio do dia em que for efetuado, para que não seja prejudicado; ou não paga a dívida no dia do vencimento, o câmbio sobe, e nesse caso o pagamento deve ser feito ao câmbio do dia do vencimento.

O credor tem direito de optar, e como é razoável, ele assim optará por ser esse ágio que lhe convém.

Por que isso? Porque o credor não pode ser prejudicado pela mora do devedor. (SANTOS, 1988, p. 250).

Consoante disposição do artigo 627, § 1º do Código de Processo Civil,

poderá o magistrado determinar o arbitramento do valor do produto em caso de conversão. No mesmo sentido, ensina Fux (2005, p. 1360) que “esses incidentes até então observados operam-se em ‘favor do credor’”.

Considerando o entendimento esposado, poder-se-ia chegar à conclusão que se o preço da data do vencimento for inferior ao preço praticado na data do arbitramento, este deverá ser utilizado. Da mesma forma, em caso de preço superior na data do vencimento, seria esse então que serviria de base para conversão da execução.

Como bem asseverou Santos (1988), o credor não poderá ser prejudicado pela mora do devedor. Levando-se em consideração tal posicionamento, é possível até mesmo concluir que haveria a necessidade de se realizar um levantamento de todas as variações do produto entre a data do vencimento da Cédula de Produto Rural e a data do arbitramento e dever-se-ia então utilizar o preço mais alto atingido no lapso temporal.

Em que pese todos os posicionamentos admitidos, o que melhor se coaduna com a disposição do artigo 627 do Código de Processo Civil será mesmo a utilização do preço da data do vencimento da Cédula de Produto Rural, eis que título com vencimento certo. Desta forma, a maneira que melhor poderá indenizar o credor será a conversão do produto pelo preço praticado na data do vencimento, que deverá ser atualizado com os parâmetros descritos no próprio título.

Ora, se for considerado o valor do produto na data do arbitramento, somente a partir daí é que haverá possibilidade de atualização do valor do débito, prejudicando em sobremaneira o credor.

A realidade é que a maioria das empresas que são credoras de produtos agrícolas, mediante a emissão da Cédula de Produto Rural em seu favor, objetivando o recebimento do produto, acabam fechando outros contratos com as grandes empresas exportadoras ou ainda empresas que industrializam o produto. Dessa forma, no momento da emissão da Cédula de Produto Rural pelo produtor rural, geralmente é fechado um contrato para repasse do produto. E, nesse caso, para cumprir o contrato com a outra empresa, em caso de inadimplemento do produtor, estas acabam tendo que adquirir produtos de outros produtores para honrar seus compromissos.

Poderá ocorrer que na data da emissão da Cédula de Produto Rural o produto estava cotado, por exemplo, a R\$ 30,00 e na data do vencimento da CPR o referido produto obteve cotação de R\$ 40,00. Nesse caso, havendo o inadimplemento pelo produtor emitente da CPR, terá a empresa que adquirir o produto por um valor maior para honrar o cumprimento de seu contrato.

A variação do preço do produto poderá ser objeto de discussão para a não entrega do produto descrito na CPR na data do vencimento. Todavia, in casu não estará o produtor rural agindo com boa-fé, eis que havendo aumento do preço do produto, simplesmente optará por não cumprir o pactuado na CPR.

Ademais, consoante disposição do artigo 313 do Código Civil, o credor não será obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Significa que, em havendo aumento de preço do produto descrito na Cédula de Produto Rural, não poderá simplesmente o devedor na data do vencimento efetuar o pagamento do débito em moeda corrente, sendo mera liberalidade do credor o recebimento em lugar do produto.

A boa-fé deve sempre estar presente nas relações negociais e a falta dela pode ser caracterizada como um comportamento desleal. Segundo Cordeiro (2000, p. 239):

A complexidade das obrigações advém, ela própria, da junção de dois institutos: a violação positiva do contrato, assente numa descoberta de Staub, em 1902 e a ideia da obrigação como uma estrutura complexa, desenvolvida nos princípios do século XX por vários autores. Acolhida, no artigo 762/2, sob a referência à boa fé, a complexidade das obrigações promove a propósito de cada vínculo, um conjunto de deveres de protecção, de lealdade e de informação que asseguram, nesse nível, a tutela da confiança das partes e do princípio de que, em qualquer caso, prevalecem os interesses reais protegidos do credor.

A proibição do *venire contra factum proprium* é inerente a boa-fé, pois se o produtor rural sempre obteve recursos mediante a emissão de Cédula de Produto Rural e nas safras anteriores sempre cumpriu com os compromissos assumidos

e agora não o faz em razão do aumento de preço do produto, certamente estará agindo de má-fé.

É importante destacar ainda que a Lei n.º 8.929/94, em seu artigo 11, dispõe que o produtor rural não poderá invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior. Portanto, mesmo em razão de intempéries climáticas ou qualquer outra razão, não poderá o devedor deixar de cumprir a obrigação descrita na Cédula de Produto rural.

Assim, considerando que em caso de inadimplemento da obrigação constante da Cédula de Produto Rural e em não sendo encontrado o produto mediante busca e apreensão, o critério que melhor se coaduna a título de conversão da execução de entrega para execução por quantia certa, será a utilização do preço do produto cotado na data do vencimento da cártula, valor este que deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento pelo devedor.

### **3 A EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA NO PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 166/2010**

O Projeto de Lei n.º 166/2010, que tramita no Congresso Nacional, cujo fito é a criação de um novo código de processo civil, trata da execução para entrega de coisa certa em seus artigos 730 a 733:

**Art. 730.** O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o devedor não realizar a prestação no prazo que lhe foi designado.

**Art. 731.** Se o executado entregar a coisa, será lavrado o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos.

**Art. 732.** Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

**Art. 733.** O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Em perfunctória análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que no tocante a conversão da execução para entrega de coisa para execução por quantia certa não há novidades quanto aos critérios de conversão.

Todavia, é importante destacar as inovações introduzidas quanto ao prazo para entrega do produto e a forma da busca e apreensão.

Com a aprovação do projeto, em caso de execução para entrega de coisa certa, o devedor será citado para no prazo de três (3) dias cumprir a obrigação, efetuando a entrega do produto. Caso não ocorra o cumprimento da obrigação no tríduo legal, o oficial de justiça poderá de imediato proceder à busca e apreensão do produto.

O procedimento acabou se assemelhando ao descrito na execução por quantia certa e certamente trará maior celeridade ao processo de execução, possibilitando ao credor o recebimento de seu crédito mais rapidamente.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foram abordados alguns dos aspectos polêmicos no tocante à execução da cédula de produto rural. Nota-se que embora a Lei n.º 8.929/94 disponha que para cobrança da cédula de produto rural caberá execução para entrega de coisa incerta, há casos como o do produto denominado soja em que será possível a utilização da Execução para Entrega de Coisa Certa, por estar o produto já minuciosamente descrito na cártula.

Com as inovações introduzidas ao Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.386/2006, houve modificações quanto ao prazo para oposição de embargos, que passou a ser de 15 dias, não havendo também a necessidade de segurança do juízo.

Certamente o mais polêmico aspecto quando da Execução da Cédula de Produto Rural seja o preço a ser utilizado para conversão da Execução para Entrega de Coisa para Execução por Quantia Certa. Em que pese os entendimentos diversos, o preço a ser utilizado deverá ser o da data do vencimento da obrigação constante da Cédula de Produto Rural, eis que título com vencimento certo.

O Superior Tribunal de Justiça ainda não se posicionou quanto a matéria. Todavia, pendem de julgamento vários Recursos Especiais sobre o assunto, que deverá ser pacificado em breve.

O projeto do Novo Código de Processo Civil não trouxe grandes novidades quanto ao critério utilizado para conversão da Execução para Entrega de Coisa para Execução por Quantia Certa. Entretanto, houve profunda modificação quanto ao prazo para cumprimento da obrigação e ainda quanto a busca e apreensão do produto em caso de não cumprimento no prazo de três dias, podendo o Oficial de Justiça imediatamente empós o decurso de prazo do tríduo legal, proceder desde logo a busca e apreensão do produto, possibilitando ao credor o recebimento mais célere de seu crédito.

Quiçá com o presente trabalho poder-se-á iniciar discussões doutrinárias acerca da execução da Cédula de Produto Rural, título de crédito muito utilizado no fomento do agronegócio brasileiro.

## **7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- CORDEIRO, M. **Tratado de direito civil português**. Parte geral. Tomo I. 2. ed. COIMBRA: Livraria Almedina, 2000.
- DIDIER JR, F et al. **Curso de direito processual civil – execução**. Vol. 5. Salvador: Jus Podivm, 2009.
- DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. IV. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- FUX, L. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MARTINS, F. **Títulos de crédito**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MARINONI, L. G e ARENHART, S. C. **Execução**. São Paulo: RT, 2007.
- MEDINA, J. M. G. **Processo civil moderno – execução**. São Paulo: RT, 2008.
- PEREIRA, R. C. **Código civil anotado**. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- RIZZARDO, A. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ROPPO, E. **O contrato**. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.
- SANTOS, J. M. C. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Vol. XII. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1988.
- SHIMURA, S. **Título Executivo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.

**Recebido em: 22/05/2012**

**Aceito em: 24/08/2012**

